



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS – 16ª VARA

Processo n.:	0026772-50/2016-4-010500
Parte autora:	XXXXXXXXXXXX
Parte ré:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo:	A

SENTENÇA

1. Ação pretendendo a chamada “desaposentação”, consubstanciada na substituição de uma aposentadoria por outra da mesma modalidade, mas com renda mensal mais elevada por considerar em seu cálculo período contributivo posterior à concessão do primeiro benefício.

Relatório dispensado por permissivo legal (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).

2. Cabe anotar, desde logo, que a prescrição desponta como óbice à discussão de eventuais créditos remontando há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação, conforme consagrada diretriz jurisprudencial (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

3. Passemos ao enfrentamento do mérito da demanda.

4. À pessoa em fruição de aposentadoria que prossegue no mercado de trabalho formal (ou a ele decide retornar), realizando atividade remunerada em caráter autônomo ou subordinado, a legislação previdenciária, apoiada no princípio da solidariedade (pelo qual o financiamento da Seguridade Social há de ser provido “*por toda a sociedade, de forma direta e indireta*” – art. 195 da Constituição Republicana de 1988), não oferece alternativa senão enquadrá-la na categoria de segurado obrigatório, submetida ao dever incontornável de contribuir para custeamento do vasto aparato de cobertura social securitária. Eis o que a propósito dispõe preceito contido na Lei n. 8.213/91, destacado nos pontos que guardam correlação direta com o objeto desta lide:

*“Art. 11. (...) §3º. O **aposentado** pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS **que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade**, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”*

5. Soa harmônico com a comutatividade que permeia a expressão “custo-benefício” reconhecer que os recolhimentos a título de contribuição social previdenciária possam trazer algum proveito proporcionalmente adequado à pessoa sob influxo compulsório desse tipo de exação. Proporcionalidade hábil a estabelecer, entre a polarização dos extremos, uma posição equidistante e equitativa: que não implique gerar uma aposentadoria adicional, para recebimento cumulativo com outra preexistente; mas que também não fique confinada ao acanhamento de desencadear tão apenas a percepção de duas prestações secundárias (salário-família e reabilitação profissional). Nesse contexto, o manejo da interpretação sistemática abre caminho, menos traumático e mais funcional que a rota da colisão entre normas, para assentar como válido dispositivo legal – o §2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 – que veda o recebimento de aposentadorias justapostas (decorrentes do labor antigo e do labor novo). Mas que permite, paralelamente, atribuir a esse mesmo dispositivo uma linha de exegese conforme ao texto constitucional, em ordem a fazer com que a somatória de contribuições sociais vertidas em razão da permanência (ou retorno) do aposentado ao labor seja levada em consideração, repercutindo adiante no incremento do valor da renda mensal dos proventos percebidos pela pessoa enredada nessa específica situação.

6. A qualificação do ato concessivo de aposentadoria como “ato jurídico perfeito” não representa entrave ao cômputo do período laborado posteriormente.

Estar de acordo com regras postas ao tempo de sua formação, produzir efeitos em consonância com disciplina normativa prevista quando de sua edição, transpor de modo escorreito etapa de acabamento exigida para sua consolidação, são fatores que, por certo, dão consistência, força e credibilidade a uma relação intersubjetiva. Os pilares sobre os quais ela

higidamente se estabeleceu ficam, com isso, a salvo de alterações intentadas com base na retomada de discussão sobre elementos adotados com observância dos ditames legais vigentes à época de seu surgimento. A ponto de nem mesmo lei posterior ter aptidão para suprimir, substituir ou modificar, em detrimento de algum dos sujeitos da relação jurídica anteriormente constituída, o suporte de apoio cristalizado em data pretérita. Nisso consiste a essência do valor superlativo da segurança jurídica, de extração constitucional (art. 5º, item trinta e seis).

Daí não se segue, porém, que **atos supervenientes** à consolidação de uma relação intersubjetiva legitimamente estabelecida devam ser olvidados ou tratados com indiferença no plano jurídico. Ao contrário, não é incomum que, ocorrendo e sendo invocados, tais fatos tenham admitida uma repercussão com potencialidade para implementar supressões, substituições ou modificações de vínculos jurídicos validamente constituídos em data pretérita. Assim ocorre quando, por exemplo, num contrato celebrado em consonância com os parâmetros legais existentes na época de sua estipulação, uma das partes demonstra que evento posterior, não necessariamente imprevisível, atingiu de modo direto e imediato as bases da avença, fazendo emergir um quadro de desequilíbrio ou inovação conducente a legitimar que essa avença seja objeto de rearranjo ou até mesmo desfeita.

7. Não é diferente o verificado em relação à dinâmica de uma aposentadoria. O atendimento aos pressupostos fixados para sua concessão não cerra as portas a que o titular do benefício invoque e demonstre a superveniência de circunstâncias com aptidão para engendrar novo e mais vantajoso cálculo da prestação periódica que outrora lhe foi reconhecida por ato juridicamente irrepreensível.

A atividade exercida no mercado de trabalho formal por quem já se acha aposentado, acarretando a inescapável obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias (a cargo do patrão, em se tratando de atividade empregatícia; a cargo do próprio aposentado, na hipótese de atuação como autônomo), amolda-se como **circunstância superveniente em relação ao benefício mensal que ele recebe da Previdência Social**. A rigor não prejudica, não invalida nem põe em xeque a higidez jurídica do ato

administrativo que, no passado, lhe concedeu a percepção de aposentadoria. Tão apenas se presta a evitar que tal ato obstrua de maneira inexorável a eficácia de uma medida ulterior igualmente hígida: a de trabalhar submetido ao dever de custear a Previdência Social, com a contrapartida de que esse trabalho seja levado em conta para ensejar futuramente a fruição de uma melhor aposentadoria.

8. Para consecução do intento de aumentar a renda mensal mediante cômputo do tempo trabalhado após a concessão de aposentadoria, a nomenclatura atribuída ao expediente utilizado pouco importa. Tanto faz designá-lo de revisão ou de renúncia, visto que, na essência, não se está a querer o desfazimento de um ato estatal, mas tão apenas a consideração de uma circunstância posterior a esse mesmo ato, revestida da capacidade de gerar outro para substituí-lo. O resultado final pretendido é um só: **a salvaguarda de efeitos pretéritos, seguida da produção de efeitos futuros a partir de uma base mais ampla**, composta, não é demasiado reiterar, de elemento somente surgido depois do ato objeto de revisão ou renúncia. Em ambos os casos, o valor segurança jurídica fica preservado. Afinal, **não há retroatividade**, pois os proventos já recebidos não serão atingidos, permanecendo no mesmo patamar. Nem mesmo uma retroatividade de grau mínimo (verificável quando há adoção de critério diverso daquele até então utilizado, no intento de atingir efeitos futuros de ato preexistente), uma vez que **a moldura fática para cálculo dos proventos vincendos não coincide com a existente quando da concessão da aposentadoria originária**.

9. Importante é também dizer que, como o valor da nova aposentadoria não decorre do revolvimento de fato antigo, mas da inserção de fato novo (o labor exercido por quem já se achava aposentado), descabe cogitar da sujeição ao limite do prazo decenal de decadência previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. A limitação teria sentido se o objetivo do segurado fosse rever um critério que a autarquia previdenciária adotou frente ao quadro verificado quando da concessão da aposentadoria originária. Mas perde inteira razão de ser quando se observa que a real finalidade é agregar ao que já se encontra posto e considerado um elemento surgido em momento posterior.

10. Malfadado, de outra banda, alegar que a percepção de novos e mais vantajosos proventos, decorrentes do cômputo de labor sucessivo ao início do pagamento de uma aposentadoria, obrigaria o respectivo beneficiário a devolver ao erário os proventos que recebeu durante o tempo de sua permanência no mercado de trabalho formal. Ora, não é censurável que uma pessoa aposentada continue trabalhando (sendo, por óbvio, remunerada em virtude desse labor). Pelo que não há ilicitude alguma em que ela perceba conjuntamente os proventos calculados com base no período que já trabalhou e o salário relacionado ao período em que está trabalhando. Ilícito haveria se seu escopo fosse, e na situação versada nos autos não é, que o valor da aposentadoria aumentasse de forma paralela, no mesmo período em que o titular da aposentadoria seguiu trabalhando.

Nesse sentido está o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.” (Pet 9.231/DF, rel. NAPOLEÃO MAIA FILHO, publicação em 20.3.2014)

11. Igualmente é de ressaltar que o cômputo do período contributivo posterior à concessão do ato de aposentadoria não é óbice a que uma nova e atualizada certidão de tempo de contribuição seja exarada pelo INSS, porquanto ela não daria margem a nenhuma contagem em duplicidade, já que o ato enunciativo anterior teve sua eficácia forçosamente cessada pela substituição de benefício assentado numa base temporal mais extensa.

12. Como termo inicial do novo cálculo de proventos deve-se considerar a data de entrada do requerimento administrativo veiculando a vontade de cômputo do tempo de contribuição apurado após a concessão da aposentadoria originária. Antes disso, não há falar em débito a cargo do INSS, sendo bastante que essa autarquia compute os salários-de-contribuição posteriores ao benefício já concedido e, com base nisso, faça o pagamento sob a nova moldura de cálculo a partir da formalização daquele ato volitivo no âmbito administrativo.

13. Acresce que a figura da desaposeitação, a despeito de admitida como válida, não acarreta a supressão de elementos nucleares da aposentadoria originária. A mudança, em essência, limita-se à extensão do período contributivo, que passa obviamente a ser maior. A pessoa com direito a implementá-la, porém, não deixa de ficar aposentada por um átimo sequer, uma vez que permanece custeada por prestações previdenciárias. Os novos proventos que ela passa a fazer jus não assumem autonomia absoluta frente àqueles que lhe vinham sendo pagos até recente época, enquadrando-se, isto sim, como derivados das prestações anteriores. Exibem apenas um elevado, mantendo, quanto ao mais, relação umbilical com os proventos recebidos outrora.

Daí aflorar o silogismo de que a fórmula de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição prevista pela Medida Provisória n. 676/2015 (convertida em lei de n. 13.183, publicada no mesmo ano) – conhecida como fórmula do “fator 85/95”, gestada para servir de alternativa à incidência do fator previdenciário – não é aplicável a quem já se acha aposentado e, mantendo indene essa qualidade, pretende receber benefício mais elevado mediante o acréscimo de tempo contributivo apurado após a concessão da aposentadoria originária. Noutras palavras, à norma que instituiu

nova possibilidade de cálculo de aposentadoria, sem sujeição ao fator previdenciário, deve-se imprimir eficácia prospectiva e exegese estrita, de modo que sua aplicabilidade apanhe somente segurados que a partir de 18 de junho de 2015, data de publicação da medida provisória convertida na Lei nº. 13.183/2015, demonstrem preencher os requisitos nela previstos para se tornarem aposentados do regime geral de previdência.

14. Ainda na linha intelectual de que elementos nucleares da aposentadoria originária não são suprimidos pela desaposentação, cumpre enfatizar que o benefício derivado do cômputo de tempo contributivo superveniente à data em que o segurado tornou-se aposentado deve ser calculado pela incidência de fator previdenciário obtido com base na idade e na expectativa de vida apresentadas no momento em que a qualidade de aposentado restou originariamente reconhecida. Sob o aspecto temporal, esse é o marco a partir do qual o sistema previdenciário começou a ser onerado com o pagamento de proventos mensais ao indivíduo. Razão por que, em atenção ao primado do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, mitiga-se um privilégio demasiado em detrimento de segurados que somente iniciaram o gozo de aposentadoria em idade mais avançada e, por conseguinte, com menor expectativa de vida.

15. Em conclusão, resolutive de mérito, julgo **parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial, determinando ao INSS que:

a) **substitua a aposentadoria anterior** concedida à parte autora **por benefício derivado**, de igual natureza, que leve em conta, na composição da nova renda mensal, o período contributivo posterior à data de concessão da primeira aposentadoria, mas **com incidência do fator previdenciário** apurado conforme a **mesma idade e a mesma expectativa de vida** verificadas na ocasião do cálculo do benefício originário;

b) se abstenha de cobrar os proventos validamente recebidos com base no cálculo outrora realizado para efeito de concessão de aposentadoria em época mais remota;

c) pague, observando como termo inicial do novo benefício a formalização da vontade de inclusão do tempo laborado quando a parte autora

já estava aposentada, a diferença entre o valor da aposentadoria concedida em moldes anteriores e o valor da aposentadoria concedida em moldes novos, observada a incidência do fator previdenciário e respeitada a prescrição ocorrente no período anterior ao quinquênio que imediatamente precedeu o requerimento administrativo ou, ausente este, o ajuizamento da ação (Súm. 85/STJ).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas a partir do respectivo vencimento segundo a sistemática estabelecida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), cuja constitucionalidade presumida não foi infirmada quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, como enfatizou pronunciamento emanado do plenário do STF ao deliberar pela existência de repercussão geral no RE 870.947 (rel. Ministro LUIZ FUX, sessão realizada em 16/04/2015).

16. Não é caso, outrossim, de antecipar-se em sentença os efeitos da tutela jurisdicional. Em vez disso, deve-se, por prudência, aguardar o trânsito em julgado para, aí sim, promover a substituição de aposentadoria ora reconhecida. Há que considerar, à luz do precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.401.560 (rel. ARI PARGENDLER, pub. 13.10.2015), processado sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), que a antecipação de tutela em matéria previdenciária embute um grave inconveniente a ser, tanto quanto possível, evitado: expor a parte autora a um procedimento para **devolução de pagamentos recebidos caso a sentença que lhe fora favorável seja reformada nas instâncias superiores.** Do que decorre a necessidade, condizente com a segurança jurídica e a estabilidade na solução de controvérsias pelo Judiciário, de compreender a concessão de provimentos antecipatórios *cum grano salis*, reservando sua emissão para situações excepcionalíssimas, nas quais avulte manifesto que a parte autora vivencia não apenas um contexto de penúria, mas um risco concreto e atual de perecimento de vida, sem condições materiais mínimas de esperar por um julgamento irrecorrível. Excepcionalidade essa que, em concreto, não está configurada, havendo já um benefício preexistente sendo fruído.

Pondere-se, por oportuno, que o presente feito teve um trâmite célere em primeira instância, estando tudo a indicar que a celeridade será mantida em âmbito recursal. Valendo dizer, ademais, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, de modo que a sua sobrevivência está garantida.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e tampouco condenação em honorários advocatícios nesta primeira instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, e apurada sua tempestividade, fica ele desde logo recebido em efeito devolutivo. Sobrevindo a oferta de contrarrazões ou decorrido o prazo para oferecê-las, remeter os autos à instância de segundo grau.

Sentença registrada em meio eletrônico.

Publicar e intimar.

GOIÂNIA (GO), 22 de agosto de 2016.



**Fernando Cleber de Araújo Gomes
JUIZ FEDERAL**